



# Diário Oficial de Palmas

ANO XVI  
SEGUNDA-FEIRA  
20 DE JANEIRO DE 2025  
MUNICÍPIO DE PALMAS  
ESTADO DO TOCANTINS

EDIÇÃO Nº  
**3.636**

## SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	4
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO.....	11
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO .....	12
SECRETARIA DE FINANÇAS.....	13
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.....	14
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO .....	17
SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA E DEFESA CIVIL .....	18
FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA .....	19
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	19

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI Nº 3.166, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a instituição da Campanha de Combate à Violência contra a Mulher no Trânsito e estabelece medidas para a conscientização da população e prevenção de práticas discriminatórias.

#### O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Combate à Violência contra a Mulher no Trânsito, com o objetivo de promover a conscientização da sociedade sobre a importância do respeito aos direitos das mulheres e prevenir práticas discriminatórias no ambiente viário.

Art. 2º A Campanha será coordenada pelo órgão competente de trânsito, em parceria com entidades da sociedade civil voltadas à defesa dos direitos das mulheres.

Art. 3º A Campanha terá como foco principal:

I - promover a educação para o trânsito com enfoque na igualdade de gênero e no respeito aos direitos das mulheres;

II - sensibilizar a população sobre os impactos da violência de gênero no trânsito e suas consequências para a segurança viária e a sociedade como um todo;

III - incentivar a denúncia de casos de violência contra a mulher no trânsito e oferecer suporte às vítimas;

IV - implementar medidas de prevenção, como a capacitação de agentes de trânsito para identificar e intervir em situações de violência de gênero;

V - realizar campanhas de comunicação e conscientização, utilizando diversos meios de divulgação, tais como mídia impressa, eletrônica e redes sociais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para a realização de eventos,

palestras, workshops e outras atividades educativas no âmbito da Campanha.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 214/2024, de autoria da Vereadora Solange Duailibe)

### LEI Nº 3.167, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Institui a Campanha Permanente de Combate e Prevenção à Importunação Sexual nos Meios de Transportes Públicos Municipais.

#### O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo instituir uma Campanha Permanente de Combate e Prevenção à Importunação Sexual nos Meios de Transportes Públicos Municipais, visando garantir a segurança, integridade física e psicológica dos passageiros, bem como coibir e responsabilizar os agressores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como importunação sexual qualquer ato de caráter sexual não consensual, praticado contra a vontade da vítima, que configure constrangimento, ameaça, intimidação ou violência física ou verbal, ocorrido nos meios de transporte público municipal.

Art. 3º Fica determinada a criação da "Campanha Permanente de Combate e Prevenção à Importunação Sexual nos Meios de Transportes Públicos Municipais", a ser promovida e coordenada pelo órgão responsável pelo transporte público municipal, em parceria com entidades e organizações da sociedade civil especializadas na defesa dos direitos das mulheres e combate à violência de gênero.

Art. 4º A campanha deverá conter:

I - divulgação de informações sobre o que constitui importunação sexual e suas consequências legais;

II - sensibilização e conscientização dos passageiros sobre a importância do respeito mútuo e da denúncia de casos de importunação sexual;

III - disponibilização de canais de denúncia, de forma clara e acessível, nos meios de transporte e em seus terminais;

IV - capacitação dos colaboradores do transporte público para agir de forma eficaz diante de situações de importunação sexual.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Os agressores de importunação sexual serão responsabilizados de acordo com a legislação vigente, e poderão ser enquadrados em crimes de acordo com o Código Penal, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas aplicáveis.

Art. 8º Serão promovidas ações educativas e de sensibilização, por meio de parcerias com escolas e instituições, visando o combate ao machismo, e o estupro.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 428/2023, de autoria da Vereadora Solange Duailibe)

### LEI Nº 3.168, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Artes Marciais" nas escolas no Município de Palmas.

#### O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo a criar o programa "Artes Marciais nas Escolas Municipais de Palmas", como atividade extracurricular nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de proporcionar aos alunos a prática e esporte em uma ou mais modalidades, o qual deverá ser incluído no PPA (Plano Plurianual Municipal).

Parágrafo único. Consideram-se artes marciais para os efeitos desta Lei as atividades físicas, sob a forma de lutas, que seguem filosofias próprias em cada modalidade, tendo como finalidade contribuir sob o aspecto da formação socioeducativa para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, promoção da saúde, educação e exercício da cidadania, preservando o caráter, respeito, valores morais, equilíbrio, dedicação e lealdade, além do respeito mútuo e disciplina.

Art. 2º O programa visa à promoção e à divulgação das artes marciais nas escolas, por meio de oficinas, aulas práticas, teóricas, demonstrativas e de estudo de conteúdo filosófico de cada categoria, que serão ministradas por profissionais habilitados, além de ter como diretrizes:

I - difundir a prática esportiva como instrumento de integração social e educacional, contribuindo para o desenvolvimento físico, psicológico e social da criança e do adolescente;

II - colaborar para a formação de crianças e adolescentes com sólidos valores éticos, morais e de cidadania, ancorados no respeito às diferenças de gênero, raça, cultura e condição socioeconômica;

III - realizar o intercâmbio social e a solidariedade através das artes marciais;

IV - proporcionar oportunidade à participação em eventos esportivos e culturais, como torneios e campeonatos municipais e regionais;

V - estimular o trabalho em grupo e a convivência comunitária;

VI - promover o respeito mútuo entre os participantes do projeto, utilizando o esporte como instrumento, para que haja compreensão e apreço aos limites do outro;

VII - utilizar o esporte como ferramenta de inserção social e cultural de crianças e adolescentes economicamente excluídos, favorecendo a socialização e reforçando atitudes de integração, respeito e comprometimento;

VIII - contribuir para a redução da evasão escolar e do ócio motivador de situações de risco, como a violência, as drogas, a marginalidade e o trabalho infantil, propiciando melhor aproveitamento do tempo disponível da criança e do adolescente;

IX - contribuir para a integração de deficientes físicos, para que possam evoluir fisicamente em ambiente propício e adequado;

X - contribuir para o desenvolvimento físico, psicológico e social da criança, do adolescente e do jovem adulto, de maneira saudável, mediante um programa adequado às diferentes faixas etárias;

XI - contribuir para o desenvolvimento, formação da personalidade, construção da identidade, autoconhecimento e independência da criança e do adolescente por meio dos aspectos pertinentes à prática esportiva, como a responsabilidade, as regras, a disciplina e o respeito, proporcionando uma participação ativa, consciente e responsável no contexto familiar, profissional e social;

XII - despertar a consciência da prática esportiva como atividade necessária ao bem-estar individual e coletivo, fortalecendo a disciplina para hábitos saudáveis e distanciando os alunos de eventos prejudiciais à saúde, como o consumo de entorpecentes e álcool;

XIII - promover a difusão do esporte, garantindo o acesso à prática de várias modalidades com orientação profissional, através do ensinamento e da prática de seus fundamentos básicos, ligada a uma entidade que ofereça a seus alunos a oportunidade de frequentar um ambiente social saudável;

XIV - promover a integração dos participantes do projeto, familiares e comunidade, através de eventos esportivos e culturais.

Art. 3º A inscrição do aluno no projeto estará condicionada a:

I - apresentação do comprovante de que reside no Município de Palmas;

II - comprovante de matrícula escolar;

III - comprovante de frequência escolar maior que 80% (oitenta por cento);

IV - laudo médico que comprove aptidão para prática esportiva.

Art. 4º Será exigido comprovante de nota escolar dentro da média, para que o aluno participe de competições, torneios e campeonatos, incentivando assim que o participante seja um bom aluno, estimulando também a boa prática escolar.

Parágrafo único. A adesão ao programa será opcional em todas as unidades escolares.

Art. 5º Para a consecução do bom desempenho do objetivo desta Lei fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TOCANTINS

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

ROLF COSTA VIDAL  
Secretário-Chefe da Casa Civil do Município

IDERLAN SALES DE BRITO  
Superintendente da Imprensa Oficial

ADSON JOSÉ HONORI DE MELO  
Diretor do Diário Oficial do Município



CASA CIVIL  
IMPrensa Oficial

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>  
diariooficialpalmas@gmail.com  
Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A

Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas/TO  
CEP: 77006-014 | Fone: (63) 3212-7480

convênios com entidades públicas e/ou privadas de artes marciais da região, devidamente registradas, autorizadas e licenciadas pelos órgãos responsáveis pela regulamentação da prática esportiva em Palmas.

Art. 6º Fica a cargo do Poder Público Municipal a implantação de diretrizes para a divulgação das artes marciais com cunho educacional e demais regulamentações pertinentes à aplicação da presente Lei.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada mediante elaboração pelo Executivo do Plano Plurianual Municipal e apreciação por essa Casa Legislativa.

Art. 8º As despesas de execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 257/2023, de autoria da Vereadora Solange Duailibe)

### LEI Nº 3.169, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Institui, no âmbito municipal, o Dia da Mãe Adotiva, e dá outras providências.

#### O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito Municipal, o DIA DA MÃE ADOTIVA, a ser comemorado, anualmente, no terceiro domingo do mês de maio.

Art. 2º O Dia da Mãe Adotiva será incluído no Calendário Oficial do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 219/2024, de autoria da Vereadora Solange Duailibe)

### LEI Nº 3.170, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Institui a Campanha Contra o Racismo em todos os campeonatos municipais de Palmas.

#### O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Contra o Racismo em todos os campeonatos municipais realizados no âmbito do município de Palmas.

Art. 2º A Campanha Contra o Racismo tem como objetivo combater atitudes discriminatórias, preconceituosas e racistas nos eventos esportivos, promovendo a igualdade racial, o respeito à diversidade e a valorização da cultura afro-brasileira.

Art. 3º Durante os campeonatos municipais, serão realizadas ações de conscientização e sensibilização contra o racismo, tais como:

I - divulgação de mensagens educativas e informativas nos espaços dos eventos esportivos, destacando a importância do combate ao racismo e a valorização da diversidade racial;

II - realização de palestras, seminários e debates sobre o tema, envolvendo atletas, treinadores, dirigentes esportivos, torcedores e a comunidade em geral;

III - distribuição de materiais educativos, como cartilhas, panfletos e outros recursos de comunicação, com informações sobre a história da luta contra o racismo e a importância do respeito às diferenças raciais;

IV - promoção de atividades culturais, como apresentações de grupos de dança, música e teatro afro-brasileiros, visando valorizar a cultura negra e combater estereótipos e preconceitos;

V - incentivo à participação de equipes e atletas negros nos campeonatos, garantindo a representatividade e a inclusão racial no esporte municipal;

VI - criação de canais de denúncia de casos de racismo nos eventos esportivos, garantindo o anonimato e a proteção dos denunciantes;

VII - realização de campanhas de mídia, por meio de veículos de comunicação locais, para disseminar a mensagem de combate ao racismo e promover a inclusão racial no esporte;

VIII - estabelecimento de parcerias com entidades, organizações não governamentais e movimentos sociais que atuam na promoção da igualdade racial, visando fortalecer as ações da campanha.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal será responsável pela implementação e coordenação da Campanha Contra o Racismo, em colaboração com as entidades esportivas, associações de moradores, escolas e demais atores envolvidos nos campeonatos municipais.

Art. 5º Os recursos necessários para a execução da campanha serão provenientes do orçamento municipal, podendo ser estabelecidas parcerias e convênios com entidades públicas e privadas interessadas em apoiar a iniciativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 352/2023, de autoria da Vereadora Solange Duailibe)

### LEI Nº 3.171, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Institui o Dia da Conscientização da Doença Falciforme no Município de Palmas.

#### O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Conscientização da Doença Falciforme, a ser celebrado anualmente no dia 19 de junho, no Município de Palmas.

Art. 2º O Dia da Conscientização da Doença Falciforme tem como objetivo promover a conscientização, informação e sensibilização sobre a doença falciforme, visando a disseminação de conhecimentos sobre seus sintomas, tratamento, impactos na vida dos portadores e a importância da prevenção e do apoio às pessoas afetadas por essa condição.

Art. 3º No Dia da Conscientização da Doença Falciforme, poderão ser realizadas as seguintes atividades:

I - palestras, seminários e workshops para profissionais de saúde, educadores, estudantes e comunidade em geral, com o intuito de disseminar informações sobre a doença falciforme e a importância do diagnóstico precoce;

II - campanhas de conscientização em escolas, unidades de saúde, instituições públicas e privadas, por meio da divulgação de materiais informativos, como cartilhas, panfletos e cartazes,

alertando sobre os sintomas da doença e a importância da identificação e tratamento adequado;

III - realização de eventos esportivos, culturais e de lazer, envolvendo a participação de pessoas com doença falciforme, seus familiares, profissionais de saúde e a comunidade em geral, com o objetivo de promover a inclusão, o apoio mútuo e a valorização da vida;

IV - iluminação de prédios públicos e monumentos com a cor vermelha, representativa da luta contra a doença falciforme, como forma de chamar a atenção da população para a importância da conscientização e do combate a essa condição;

V - divulgação de informações e depoimentos de pessoas com doença falciforme em meios de comunicação locais, a fim de sensibilizar a sociedade e combater o estigma e a discriminação associados à condição;

VI - promoção de ações voltadas à inclusão e acessibilidade de pessoas com doença falciforme, garantindo o acesso a serviços de saúde, educação, trabalho e lazer de forma igualitária.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal será responsável pela coordenação das atividades e pela divulgação do Dia da Conscientização da Doença Falciforme, em parceria com entidades da sociedade civil, associações de pacientes, profissionais de saúde e demais interessados no tema.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste projeto de Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 353/2024, de autoria da Vereadora Solange Duailibe)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### ATO Nº 214 - NM.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º É nomeada CHESY ALEXANDRE COELHO no cargo de Chefe de Gabinete - DAS-4, na Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, a partir de 21 de janeiro de 2025.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil do Município de Palmas

### ATO Nº 215 - NM.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º É nomeada FRANCOISE NUNES DE ANDRADE no cargo de Assessor Técnico - DAS-5, na Secretaria Municipal de Administração e Modernização, a ser redistribuído para a Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, a partir de 21 de janeiro de 2025.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil do Município de Palmas

### ATO Nº 216 - PRO-CSS.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso I e IV, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º É prorrogada a cessão do servidor FRANCISCO ALVES BARBOSA, matrícula 264271, Professor Nível II-20h, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo deste Município, para o Poder Executivo do Estado de Goiás, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do PreviPalmas.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil do Município de Palmas

### ATO Nº 217 - DSG.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º É designado FRANCISCO EUDES CARNEIRO DOS SANTOS, para exercer a função gratificada de Chefe da Divisão de Planejamento - FG, na Secretaria Municipal de Governo, a partir de 21 de janeiro de 2025.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil do Município de Palmas

### ATO Nº 218 - NM.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º É nomeado TULIO DORNAS DE OLIVEIRA no cargo de Gerente de Promoção e Defesa da Fauna - DAS-5, na Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, a partir de 21 de janeiro de 2025.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil do Município de Palmas

**ATO Nº 219 - NM.**

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º É nomeado ABELSON OLIVEIRA RIBEIRO FILHO no cargo de Assessor Especial de Comunicação - DAS-4, na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Defesa Civil, a partir de 21 de janeiro de 2025.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil do Município de Palmas

**ATO Nº 220 - NM.**

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º É nomeado ALEXANDRE CABRAL DE SOUSA, na Secretaria Municipal de Administração e Modernização, no cargo de Assessor Técnico - DAS-5, distribuído da Tabela I do Anexo III à Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025, a partir de 21 de janeiro de 2025.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil do Município de Palmas

**DESPACHOS DO PREFEITO DE PALMAS****MENSAGEM Nº 4/2025**

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR Marilon Barbosa  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV, da Lei Orgânica do Município, o VETO TOTAL, por inconstitucionalidade formal, ao Autógrafo de Lei nº 51, de 17 de dezembro de 2024, que dispõe sobre programa relativo ao esclarecimento sobre a Febre Maculosa e medidas de prevenção.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Preliminarmente, cabe destacar que, embora o Autógrafo de Lei possua um propósito louvável, o mesmo apresenta vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, em especial no que se refere aos arts. 2º a 5º, que atribuem responsabilidades a órgãos da administração pública, matéria essa de competência privativa da Chefia do Poder Executivo.

Em relação à competência legislativa dos Municípios, conforme estabelecido no art. 30 da Constituição Federal e no art. 42 da Lei Orgânica do Município, a mesma se restringe à possibilidade de auto-organização, legislando sobre assuntos de interesse local e suplementando a legislação federal e estadual.

Assim, a matéria tratada no referido projeto de lei se insere nas hipóteses previstas no art. 30 da Constituição Federal e no art. 42 da Lei Orgânica do Município, que prevêem, entre outras, a iniciativa privativa da Chefia do Executivo Municipal sobre as seguintes matérias:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 42. São de iniciativa privativa do Executivo Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional; (Incluído pela Emenda nº 65, de 4 de junho de 2019)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores, tendo como limite máximo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, o que for atribuído, em espécie, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara; (Incluído pela Emenda nº 65, de 4 de junho de 2019)

III - regime jurídico dos servidores, com a diferença entre o maior e o menor salário pago pelo Município não superior a vinte vezes; (Incluído pela Emenda nº 65, de 4 de junho de 2019)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (Incluído pela Emenda nº 65, de 4 de junho de 2019)” (Grifo nosso)

Embora o Município tenha competência para legislar sobre a matéria, ao criar atribuições e deveres a órgãos municipais para a implementação do programa de esclarecimento sobre a Febre Maculosa e prevenção, o Parlamento invadiu competência reservada à Chefia do Executivo, no que tange à organização da Administração Pública, violando o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, reproduz-se o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que considera inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre a criação de novas atribuições ou sobre a organização e funcionamento de órgãos públicos, uma vez que essa matéria é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Exemplificativamente, transcreve-se o seguinte julgado:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (RE 1337675 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022)

Ante os fundamentos e fatos explicitados, por ser flagrante a inconstitucionalidade, VETO TOTALMENTE o Autógrafo de

Lei nº 51, de 17 de dezembro de 2024, e submeto as razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

**MENSAGEM Nº 5/2025**

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR Marilon Barbosa  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais membros desta Casa Legislativa que, nos termos dos artigos 48 e 71, IV, da Lei Orgânica do Município, o VETO TOTAL, por inconstitucionalidade formal, ao Autógrafo de Lei nº 54, de 18 de dezembro de 2024, que estabelece a Política Municipal de Consentização, Testagem e Combate às Infecções Sexualmente Transmissíveis - IST.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se favoravelmente ao veto.

Preliminarmente, após uma leitura atenta do Autógrafo de Lei, observa-se que, embora tenha elevado propósito, a norma de iniciativa parlamentar impõe diversas atribuições ao Executivo, interferindo em questões da gestão da saúde pública. Além disso, estabelece prioridades e até se sobrepõe ao poder de gestão do Chefe do Executivo Municipal.

A matéria tratada no referido projeto se insere nas competências reservadas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme expresso nos seguintes dispositivos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 27. (...).

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, e serviços públicos;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 65. (...)

Parágrafo único. As regras das competências privativas pertinentes ao Governador do Estado, previstas nesta Constituição, no que couber, são aplicáveis ao Prefeito municipal.

Art. 42. São de iniciativa privativa do Executivo Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores, tendo como limite máximo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, o que for atribuído, em espécie, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara;

III - regime jurídico dos servidores, com a diferença entre o maior e o menor salário pago pelo Município não superior a vinte vezes;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.” (Grifo nosso)

Dessa forma, conclui-se que o projeto de lei está eivado de vício formal, uma vez que a iniciativa parlamentar para tratar da criação e das atribuições de órgãos públicos configura usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Além disso, a proposta gera despesa não prevista para a Administração Municipal, pois exige a alocação de recursos para sua implementação, conforme explicitado no próprio texto legal (art. 3º, inciso II, e art. 4º).

Cabe destacar que, embora se reconheça o valor da intenção da lei, a sua constitucionalidade poderia resultar em uma subversão da ordem constitucional. Isso ocorreria ao permitir que o Legislativo definisse, sem o respaldo do Executivo, as prioridades das políticas públicas de saúde, em prejuízo da gestão do sistema de saúde pública pelo Chefe do Executivo.

Em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cito o seguinte precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. (...) Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.730, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 5/5/2010).

Além disso, conforme julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.189, de 5-7-2019, do Município de Arujá, de autoria de vereador, que 'Institui Notificação Compulsória de Violência - NCV nas categorias que especifica' - Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração. 1. Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivas ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de secretaria municipal e determina a prática de atos administrativos materiais. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a. 2. Ação procedente, em parte. Inconstitucionalidade dos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12 e 13.” (TJSP, Processo nº 2269023-20.2020.8.260000, 06/08/2021).” (Grifo nosso)

Outrossim, o art. 3º, inciso II, do Autógrafo de Lei, ao estabelecer a “disponibilização gratuita e acessível de testes rápidos para a detecção de IST em unidades de saúde do município”, padece de inconstitucionalidade insanável, uma vez que trata de uma tarefa administrativa essencialmente vinculada à gestão da administração pública.

Destaca-se, ainda, que o Autógrafo de Lei estabelece uma política pública permanente que acarretará a prestação de serviços a uma determinada parcela da população, demandando a alocação de recursos humanos e materiais, além da destinação de estrutura física para a gestão logística da implementação dos testes rápidos, conforme detalhado nos arts. 3º, inciso II, e 4º. Isso, evidentemente, implica em novas despesas e atribuições aos órgãos públicos da área da saúde.

Ante os fundamentos e fatos explicitados, por ser flagrante a inconstitucionalidade, VETO TOTALMENTE o Autógrafo de

Lei nº 54, de 18 de dezembro de 2024, e submeto as razões de elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

#### MENSAGEM Nº 6/2025

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR Marilon Barbosa  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV, da Lei Orgânica do Município, o VETO TOTAL, por inconstitucionalidade, ao Autógrafo de Lei nº 55, de 18 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a inclusão da educação alimentar como temas a serem abordados no contrato das Escolas Municipais de Educação Integral.

A Procuradoria-Geral do Município, devidamente consultada, manifestou-se favorável ao veto.

Embora o mencionado Autógrafo de Lei tenha um propósito nobre e relevante, ao tentar estabelecer diretrizes sobre a inclusão da educação alimentar nas escolas municipais, o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material. Tais vícios decorrem, principalmente, da tentativa de atribuir competências à rede escolar municipal de forma incompatível com a estrutura de competências previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

A competência legislativa dos Municípios, conforme estabelecido pelo art. 30 da Constituição Federal, abrange questões de interesse local, e deve ser exercida em conformidade com os princípios da autonomia e da independência dos Poderes. No entanto, o Autógrafo de Lei em questão invoca a intervenção do Legislativo Municipal em matéria que constitui iniciativa privativa do Executivo Municipal, conforme dispõem os arts. 42 da Lei Orgânica Municipal, art. 27, §1º, inciso II, combinado com o art. 65, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o referido projeto viola o Princípio da Separação Dos Poderes e o sistema de reserva de iniciativa, como preconizado pelos artigos 61, §1º da Constituição Federal e art. 42 da Lei Orgânica do Município. Tal entendimento já foi amplamente consolidado em decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em ações diretas de inconstitucionalidade, reconheceu a afronta à competência do Chefe do Executivo para regulamentar matérias dessa natureza.

Destaco, por exemplo, as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 4791/2014 - Município de SUZANO - iniciativa parlamentar - LEI QUE institui o programa de "educação no trânsito" na rede pública de ensino da Municipalidade e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, 24, §2º e 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255637-59.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 21/09/2017) (Grifo nosso)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.889, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE "DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA, NAS ESCOLAS**

**DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INADMISSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE".** "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2260178-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 22/06/2017) (Grifo nosso)

É importante ressaltar que tais decisões declararam inconstitucionais as leis municipais que instituíram programas de ensino sem a prévia iniciativa do Executivo, por violarem o princípio da separação dos poderes e configurarem interferência indevida na administração pública, como ocorre no caso do Autógrafo em questão.

Ante os fundamentos e fatos explicitados, por ser flagrante a inconstitucionalidade, VETO TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 55, de 18 de dezembro de 2024, e submeto as razões de elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

#### MENSAGEM Nº 7/2025

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR Marilon Barbosa  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV, da Lei Orgânica do Município, o VETO TOTAL, por inconstitucionalidade formal, ao Autógrafo de Lei nº 58, de 20 de dezembro de 2024, que institui a permanência de Técnicos de Enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam mais de duzentos alunos no Município de Palmas - TO.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Preliminarmente, observa-se que, embora o Autógrafo de Lei tenha elevado propósito, padece de vício formal e material de inconstitucionalidade, uma vez que cria atribuições para a administração, matéria reservada à Chefia do Poder Executivo, de competência privativa deste.

No que tange aos Municípios, a competência legislativa se restringe à possibilidade de se auto-organizar, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Assim, a matéria versada no referido projeto se enquadra entre aquelas elencadas pelo art. 30 da Constituição Federal e 42 da Lei Orgânica, como de iniciativa privativa da Chefia do Executivo Municipal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 42. São de iniciativa privativa do Executivo Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional; (Incluído pela Emenda nº 65, de 4 de junho de 2019)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores, tendo como limite máximo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, o que for atribuído, em espécie, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara; (Incluído pela Emenda nº 65, de 4 de junho de 2019)

III - regime jurídico dos servidores, com a diferença entre o maior e o menor salário pago pelo Município não superior a vinte vezes; (Incluído pela Emenda nº 65, de 4 de junho de 2019)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (Incluído pela Emenda nº 65, de 4 de junho de 2019)” (Grifo nosso)

Embora o Município tenha competência para normatizar a matéria, ao criar atribuições e deveres para órgãos municipais sobre a Política de Conciliação das Mães Estudantes, a ser implementada nas instituições de ensino públicas municipais, o Parlamento invadiu competência reservada à Chefia do Executivo, em relação à organização da Administração Pública. Isso viola a cláusula geral de reserva da administração (ADI 3343 e ADI 179) e fere o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Essas ações se inserem na definição de políticas públicas, que são programas, ações e decisões tomadas pelos governos municipais para assegurar direitos de cidadania a grupos sociais específicos, e, por estarem inseridas no programa de governo, encontram-se na denominada “reserva da administração”, que pressupõe discricionariedade por parte do gestor.

Adicionalmente, a redação do art. 1º da Proposição ora analisada apresenta inconsistência ao determinar que as enfermarias deverão contar com um Técnico de Enfermagem para a realização de atividades preventivas e de manutenção dos prontuários dos alunos, dando a esse profissional a responsabilidade exclusiva pelo atendimento dos alunos enquanto permanecerem nas instituições de ensino. Isso contraria a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem e estabelece que a atuação dos Técnicos de Enfermagem é restrita à orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem, executando ações assistenciais em grau auxiliar, conforme se pode verificar no art. 12 da referida Lei:

“Art. 12. Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.” (Grifo nosso)

Além disso, o art. 15 da mesma Lei estabelece que as atividades exercidas pelos Técnicos de Enfermagem somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de um Enfermeiro. Portanto, permitir que uma enfermaria seja gerida exclusivamente por um Técnico de Enfermagem, apesar da relevância da categoria, constitui violação às disposições legais que regulamentam o exercício da enfermagem, especialmente em relação à supervisão do Enfermeiro, conforme disposto no art. 15 da Lei nº 7.498, de 1986:

“Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.” (Grifo nosso)

Ademais, destaca-se o Parecer nº 23/2023/CTLN/COFEN, que enfatiza a impossibilidade de atuação de Técnicos de Enfermagem em ambientes escolares sem a supervisão de um Enfermeiro:

(...)

Todavia, o exercício da enfermagem precisa ser livre de danos, logo, faz-se imprescindível que os responsáveis pela instituição escolar forneçam estrutura física, de recursos humanos e materiais adequados para que a assistência de enfermagem ocorra de forma segura. (...) Ademais, não obstante dos competências exclusivas da atividade de enfermagem aventadas, urge ressaltar a redação contida no artigo 15 da Lei Federal nº 7498/1986, vejamos:

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas e instituições de saúde, públicas e privadas, em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. Ora, o art. 15 da Lei nº 7.498/ 6 é taxativo, pois não deixa margem de interpretação ao fixar que a atuação dos Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, quando desenvolvidas em instituições de saúde, públicas e privadas e em programas de saúde devem ser obrigatoriamente supervisionados pelo enfermeiro. As categorias de nível médio da enfermagem possuem competências que podem ser desenvolvidas em escolas, tais como reconhecer e descrever sinais e sintomas, executar tratamentos prescritos, administrar medicamentos, administrar nebulização, fazer curativos, aplicar vacinas e realizar testes. Nos termos da legislação supracitada, repise-se, é imprescindível a presença de enfermeiro nos ambulatórios escolares, ainda que a escola possua técnicos ou auxiliares de enfermagem, uma vez que a lei determina expressamente que esses profissionais somente poderão desenvolver suas atribuições sob orientação e supervisão do enfermeiro, considerando que incumbe ao enfermeiro exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de ensino.

III - CONCLUSÃO

Destarte, resta evidenciada a importância da equipe de enfermagem no ambiente escolar, onde o Enfermeiro estará presente seja para o desempenho de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, seja na supervisão da atuação dos técnicos e auxiliares de enfermagem, não sendo possível a atuação de profissionais de nível médio da categoria, sem a supervisão de um enfermeiro, nos termos da Lei. (negrito nosso)

Parecer nº 23/2023/COFEN/DGEP/CTLN Processo nº 00196.004010/2023-79. Assunto: a atividade do técnico e auxiliar de enfermagem no ambiente escolar. A atividade do Técnico e Auxiliar de Enfermagem somente poderá ser realizada sob a direção/supervisão do Profissional Enfermeiro, em ambulatório escolar. Cofen; 2023.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, assim manifestou:

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.510, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE 'INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS VOLTADOS AO ENSINO OU RECREAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL A CAPACITAR NA PROPORÇÃO MÍNIMA DE UM TERÇO DO SEU CORPO DOCENTE E FUNCIONAL EM NOÇÕES



BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS' - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR IMPONDO NOVAS ATRIBUIÇÕES AO CORPO DOCENTE DE ESCOLAS PÚBLICAS E DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 78.911/RJ) - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS QUE INCIDEM SOBRE ESCOLAS PÚBLICAS, SUBSISTINDO O REGRAMENTO LOCAL NO QUE DIZ RESPEITO À REDE PARTICULAR DE ENSINO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos da administração pública, afrontando diretamente a regra contida no artigo 24, parágrafo 2º, item 2, da Constituição Bandeirante". "O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal (TJSP, Órgão Especial, Processo nº 2302573-06.2020.8.26.0000, 01/07/2021). (Grifo nosso)

Portanto, considerando que a proposta contraria o princípio da harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, além de desrespeitar a atribuição de competências aos órgãos do Executivo Municipal, conforme estabelecido no art. 42, IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, conclui-se que há um óbice à sua tramitação regular, uma vez que invade a competência privativa do Chefe do Executivo.

Ante os fundamentos e fatos explicitados, por ser flagrante a inconstitucionalidade, VETO TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 58, de 20 de dezembro de 2024, e submeto as razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

#### MENSAGEM Nº 8/2025

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR Marilon Barbosa  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV, da Lei Orgânica do Município, o VETO TOTAL, por inconstitucionalidade formal, ao Autógrafo de Lei nº 60, de 17 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a instituição da campanha de combate à violência contra a mulher no trânsito e estabelece medidas para conscientização da população e prevenção de práticas discriminatórias.

A Procuradoria-Geral do Município, devidamente consultada, manifestou-se favorável ao veto.

O referido Autógrafo de Lei, embora apresente nobre e relevante propósito, apresenta vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, especialmente no que se refere aos art. 2º e 4º, que atribuem responsabilidades à administração pública municipal em áreas de competência privativa da Chefia do Poder Executivo.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município estabelecem, de forma clara, que a competência legislativa dos Municípios abrange a regulamentação de assuntos de interesse local, a suplementação da legislação federal e estadual, e a criação de normas que tratem da organização e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, entre outras matérias. Entretanto, a criação de atribuições para a administração municipal no contexto da campanha proposta interfere diretamente em competências reservadas à Chefia do Executivo, preconizado pelos art. 61, §1º da Constituição Federal e art. 42 da Lei Orgânica do Município, como também, em flagrante violação ao princípio da Separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

A proposição sob análise, ao atribuir responsabilidades à administração pública municipal no tocante à criação e execução de campanhas, invade as competências reservadas ao Executivo Municipal e ao Governo Estadual, contrariando o princípio da separação entre os poderes e, por conseguinte, gerando vícios formais e materiais de inconstitucionalidade.

Em conformidade com a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0710268-66.2024.8.07.0000, que declarou inconstitucional a criação de atribuições ao Poder Executivo por vício formal, é possível verificar a nulidade de normas que violem a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal., veja:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 7.470/2024. CRIA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO IMEDIATO E EXCLUSIVO À MULHER INTITULADO "NA HORA MULHER". COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA A ESTRUTURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 71, § 1º, INCISO IV, E 100, INCISOS IV E X, DA LODF. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO". (Grifo nosso)

Ademais, cabe ressaltar que, conforme estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), a promoção de campanhas educativas de trânsito é responsabilidade do Sistema Nacional de Trânsito, competindo ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelecer temas e cronogramas para as campanhas de âmbito nacional, com a participação dos órgãos municipais conforme as peculiaridades locais, o que também limita a atuação do Município nesse aspecto.

Ante os fundamentos e fatos explicitados, por ser flagrante a inconstitucionalidade, VETO TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 60, de 17 de dezembro de 2024, e submeto as razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

#### MENSAGEM Nº 9/2025

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR Marilon Barbosa  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV, da Lei Orgânica do Município, o VETO TOTAL, por inconstitucionalidade formal, ao Autógrafo de Lei nº 61, de 17 de dezembro de 2024, que dispõe sobre políticas de conciliação para mães estudantes.

A Procuradoria-Geral do Município, devidamente consultada, manifestou-se favorável ao veto.

Preliminarmente, observa-se que o referido Autógrafo de Lei, apesar de seu elevado propósito, apresenta vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, uma vez que cria atribuições para a administração pública, matéria reservada à Chefia do Poder Executivo, nos termos da competência privativa deste Poder.

Em relação aos Municípios, a competência legislativa abrange a possibilidade de auto-organização, de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual.

Dessa forma, a matéria tratada no projeto em questão está inserida nas competências previstas pelo art. 30 da Constituição Federal e pelo art. 42 da Lei Orgânica do Município, como sendo de iniciativa privativa da Chefia do Executivo Municipal:

Embora o Município tenha competência para normatizar a matéria, ao criar atribuições e deveres para órgãos municipais sobre a Política de Conciliação das Mães Estudantes nas Instituições de Ensino Públicas Municipais, o Legislativo invade competência reservada à Chefia do Executivo, especialmente no que tange à organização da Administração Pública, violando a cláusula geral de reserva da administração (ADI 3343 e ADI 179) e o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

De tal maneira, tais ações, por se referirem à definição de políticas públicas, que englobam programas e ações adotadas pelos governos municipais para assegurar direitos de cidadania a segmentos sociais específicos, e por estarem inseridas no Programa de Governo, fazem parte da chamada "reserva da administração".

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a ingerência normativa do Poder Legislativo sobre matérias de competência exclusiva do Poder Executivo configura violação ao princípio da reserva de administração:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei e transgride o princípio da divisão funcional do poder." (STF, ADI-MC 2.364-AL, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001).

Além disso, o Poder Legislativo parece pretender estabelecer, de forma indireta, diversas ações que deverão ser executadas por órgãos do Poder Executivo, o que desrespeita o princípio da harmonia e independência entre os poderes, conforme os arts. 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já se posicionou em casos análogos, destacando a violação do princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, veja:

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.189, de 5-7-2019, do Município de Arujá, de autoria e vereador, que 'Institui Notificação Compulsória de Violência - NCV nas categorias que especifica' - Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração. 1. Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de secretaria municipal e determina a prática de atos administrativos materiais. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 2. Ação procedente, em parte. Inconstitucionalidade dos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12 e 13." (TJSP, Processo nº 2269023-20.2020.8.260000, 06/08/2021). (Grifamos).

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.510, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE 'INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS VOLTADOS AO ENSINO OU RECREAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL A CAPACITAR NA PROPORÇÃO MÍNIMA DE UM TERÇO DO SEU CORPO DOCENTE E FUNCIONAL EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS' - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR IMPONDO NOVAS ATRIBUIÇÕES AO CORPO DOCENTE DE ESCOLAS PÚBLICAS E DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS QUE INCIDEM SOBRE ESCOLAS PÚBLICAS, SUBSISTINDO O REGRAMENTO LOCAL NO QUE DIZ RESPEITO À REDE PARTICULAR DE ENSINO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos da administração pública, afrontando diretamente a regra contida no artigo 24, parágrafo 2º, item 2, da Constituição Bandeirante". "O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal (TJSP, Órgão Especial, Processo nº 2302573-06.2020.8.26.0000, 01/07/2021). (Grifamos).

Assim, tendo em vista que a Proposta viola o princípio da harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, impede-se sua tramitação regular.

Ante os fundamentos e fatos explicitados, por ser flagrante a inconstitucionalidade, VETO TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 61, de 17 de dezembro de 2024, e submeto as razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresso votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

#### MENSAGEM Nº 10/2025

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR Marilon Barbosa  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, inciso IV da Lei Orgânica

do Município, o VETO PARCIAL por inconstitucionalidade, especificamente dos arts. 5º, 6º e 9º do Autógrafo de Lei nº 56, de 18 de dezembro de 2024, que “Institui a Campanha Permanente de Combate e Prevenção à Importunação Sexual nos Meios de Transportes Públicos”.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto parcial.

Primeiramente, observa-se que o Autógrafo de Lei apresenta inconstitucionalidade, o que o torna viciado de nulidade, uma vez que, ao estabelecer datas comemorativas e campanhas de conscientização no Calendário Oficial, o Legislativo ultrapassa sua competência, pois não possui legitimidade para atribuir novas funções ou modificar a estrutura das entidades da Administração Pública Municipal. Tal situação é clara nas disposições dos artigos 5º, 6º e 9º da proposta legislativa, pois tratam de matéria reservada à Chefia do Poder Executivo, conforme sua competência privativa.

Portanto, a matéria abordada no referido projeto se enquadra entre aquelas elencadas pelo art. 30 da Constituição Federal e art. 42 da Lei Orgânica do Município, como de iniciativa privativa da Chefia do Executivo Municipal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 42. São de iniciativa privativa do Executivo Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional; (Incluído pela Emenda nº 65, de 4 de junho de 2019)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores, tendo como limite máximo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, o que for atribuído, em espécie, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara; (Incluído pela Emenda nº 65, de 4 de junho de 2019)

III - regime jurídico dos servidores, com a diferença entre o maior e o menor salário pago pelo Município não superior a vinte vezes; (Incluído pela Emenda nº 65, de 4 de junho de 2019)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (Incluído pela Emenda nº 65, de 4 de junho de 2019)” (Grifo nosso)

Em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4288, ficou claro que leis que envolvem a reestruturação de órgãos da Administração Pública e a destinação de receitas públicas devem ser de iniciativa privativa do Executivo, conforme evidenciado no seguinte trecho:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º).

2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado

por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.

3. Ação Direta julgada procedente (ADI 4288, Tribunal Pleno, Julgamento: 29/06/2020, Min. Edson Fachin). (Grifamos)

Dessa forma, configura-se uma clara violação à Lei Orgânica do Município, por invadir competência que é privativa da Chefia do Executivo Municipal.

Ante os fundamentos e fatos explicitados, por ser flagrante a inconstitucionalidade, VETO PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei nº 56, de 18 de dezembro de 2024, especificamente os arts. 5º, 6º e 9º, e submeto as razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito de Palmas

## CASA CIVIL DO MUNICÍPIO

### PORTARIA Nº 74, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

CONSIDERANDO o inciso II do art. 5º da Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, que prevê a rescisão de contrato de servidor por iniciativa do contratado;

CONSIDERANDO o pedido protocolizado pelo interessado no Documento e-Palmas nº 00000.9.014065/2025,

RESOLVE:

Art. 1º É rescindido, a pedido, o contrato de trabalho do servidor ULYSSES CORREA DE CASTRO PAIXÃO, matrícula nº 413052165, do cargo de Fiscal de Transporte Coletivo-40h, da Agência de Transporte Coletivo de Palmas, a partir de 2 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil do Município de Palmas

### PORTARIA Nº 75, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º É rescindido o contrato de trabalho do servidor MARCOS VINICIO SANTOS CARNEIRO, matrícula nº 413052151, do cargo de Fiscal de Transporte Coletivo-40h, da Agência de Transporte Coletivo de Palmas, a partir de 21 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil do Município de Palmas

### PORTARIA Nº 76, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º É retificado o Ato nº 205-NM, de 17 de janeiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.635, de 17 de janeiro de 2025, que nomeou GILLIAN CRISTINA BARBOSA, quanto ao período, onde se lê: a partir de 20 de janeiro de 2025; leia-se: a partir de 2 de janeiro 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil do Município de Palmas

**PORTARIA Nº 77, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.**

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º São retificadas as partes, conforme a seguir:

I - no Ato nº 1.255 - PRO-CSS, de 11 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial nº 3.608, de 11 de dezembro de 2024, a parte referente a prorrogação de cessão de Tammy Capanema Waldemar da Silva Arantes, onde se lê: nos termos do Convênio nº 15/2019, celebrado entre as partes citadas, para atuação junto à Central de Execução Fiscal do Fórum de Palmas; leia-se: nos termos do Convênio nº 21/2024.

II - na Portaria nº 1.243, de 20 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial nº 3.616, de 20 de dezembro de 2024, onde se lê: São retificadas na Portaria nº 1.255, de 11 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.608, de 11 de dezembro de 2024; leia-se: São retificadas no Ato nº 1.255 - PRO-CSS, de 11 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.608, de 11 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil do Município de Palmas

**PORTARIA Nº 78, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.**

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º É exonerado ABELSON OLIVEIRA RIBEIRO FILHO, do cargo de Assessor Técnico - DAS-5, da Secretaria Municipal de Administração e Modernização, redistribuído para a Secretaria Municipal de Comunicação, a partir de 21 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil do Município de Palmas

## PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

**PORTARIA/GAB/PGM/Nº 03, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.**

Designa Responsável Autorizado para alimentação no SIACP/LCO e dá outras providências.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas e o artigo 5º, inciso XVII, da Lei nº 3.095, de 4 de julho de 2024;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa TCE/TO nº 3/2024-PLENO, de 15 de abril de 2024 que institui e regulamenta o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - Licitações e Obras (SICAP-LO) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar como Responsáveis Autorizados da Unidade Gestora 2300 - Procuradoria-Geral do Município, as servidoras mencionadas abaixo, para o envio nos prazos legais das informações ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO) do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Titular: Nábía Claudina da Silva Araújo, mat nº 413024621;

Suplente: Erika Lima Batista Araújo, mat nº 380241;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Procuradoria-Geral do Município, aos 17 dias do mês de janeiro de 2025.

RENATO DE OLIVEIRA  
Procurador-Geral do Município

**SECRETARIA DE FINANÇAS****PORTARIA Nº 002/2025/GAB/SEFIN**

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, tendo em vista as disposições contidas no inc. II do art. 229 do Regulamento do Código Tributário Municipal, vigente pelo Decreto nº 1.667, de 6 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 257/2024, aprovado pela Administração Tributária, constante do processo 079471/2024,

**RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER à empresa PHARMAPELE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO, CNPJ Nº 07.563.253/0001-12, inscrição municipal 171239, regime especial para emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) sem a identificação do respectivo tomador, quando este for pessoa física, para o seguinte item da Lista de Serviços Tributáveis do ISS: 4.07 produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas.

Art. 2º Ainda que sob regime especial, o prestador deverá emitir NFS-e individualizada quando a prestação ocorrer para o mesmo tomador e o mesmo item da lista de serviços.

Art. 3º O prestador de serviços deve privilegiar a emissão de NFS-e com a identificação do tomador, somente utilizando-se do regime especial previsto nesta portaria quando o referido tomador não lhe fornecer os dados para sua identificação, em especial o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 4º Fica o prestador obrigado a informar ao tomador dos serviços que a ausência de identificação do CPF na NFS-e acarreta a impossibilidade de pontuação de créditos no Programa Nota Palmense Premiada.

Art. 5º O descumprimento das condições estabelecidas neste regime especial pode acarretar ao beneficiário:

I - a revogação ou cancelamento do regime, conforme a natureza ou a gravidade do descumprimento;

II - a penalização por emissão de NFS-e em desacordo com as normas regulamentares, no valor de 40 UFIP (Quarenta Unidades Fiscais de Palmas) por documento, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º Considerar-se-á automaticamente revogado o regime especial previsto nesta portaria caso o beneficiário tenha, por qualquer motivo, sua inscrição municipal suspensa ou baixada.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, aos 08 dias do mês de janeiro de 2025.

GLAUBER SANTANA AIRES  
Secretário de Finanças

**PORTARIA Nº 003/2025/GAB/SEFIN**

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, tendo em vista as disposições contidas no inc. II do art. 229 do Regulamento do Código Tributário Municipal, vigente pelo Decreto nº 1.667, de 6 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 256/2024, aprovado pela Administração Tributária, constante do processo 074800/2024,

**RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER à empresa PHARMAPELE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO, CNPJ Nº 07.563.253/0002-01, inscrição municipal 2426515, regime especial para emissão de Nota Fiscal

Eletrônica de Serviços (NFS-e) sem a identificação do respectivo tomador, quando este for pessoa física, para o seguinte item da Lista de Serviços Tributáveis do ISS: 4.07 produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas.

Art. 2º Ainda que sob regime especial, o prestador deverá emitir NFS-e individualizada quando a prestação ocorrer para o mesmo tomador e o mesmo item da lista de serviços.

Art. 3º O prestador de serviços deve privilegiar a emissão de NFS-e com a identificação do tomador, somente utilizando-se do regime especial previsto nesta portaria quando o referido tomador não lhe fornecer os dados para sua identificação, em especial o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 4º Fica o prestador obrigado a informar ao tomador dos serviços que a ausência de identificação do CPF na NFS-e acarreta a impossibilidade de pontuação de créditos no Programa Nota Palmense Premiada.

Art. 5º O descumprimento das condições estabelecidas neste regime especial pode acarretar ao beneficiário:

I - a revogação ou cancelamento do regime, conforme a natureza ou a gravidade do descumprimento;

II - a penalização por emissão de NFS-e em desacordo com as normas regulamentares, no valor de 40 UFIP (Quarenta Unidades Fiscais de Palmas) por documento, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º Considerar-se-á automaticamente revogado o regime especial previsto nesta portaria caso o beneficiário tenha, por qualquer motivo, sua inscrição municipal suspensa ou baixada.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, aos 08 dias do mês de janeiro de 2025.

GLAUBER SANTANA AIRES  
Secretário de Finanças

**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA DA JUREF****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, com base no artigo 6º, §2º, II da LC nº 288/2013, NOTIFICA os contribuintes abaixo relacionados, para comparecerem na Junta de Recursos Fiscais, sito a 502 Sul, Av NS 02, Paço Municipal - Prédio Buriti em Palmas/TO - Tel. (0xx63) 3212.7053 - Palmas/TO, no dia e horário abaixo especificado para julgamento dos Autos de Infração descritos - 1ª Sessão de Julgamento.

Razão Social	Auto de Infração/ Processo	Multa	Dia do Julgamento	Horário do Julgamento
NEIDE APARECIDA MENDES.	Auto de Infração: 3055. Processo: 2021087169.	Infração de Posturas	22/01/2025	14:30h
ANTÔNIO ONOFRE SILVA FRASÃO.	Auto de Infração: 22 B 002304. Processo: 2022033181.	Infração de Posturas	22/01/2025	14:40h
LUCAS MATEUS CERQUEIRA GALVÃO.	Auto de Infração: 22 B 001651. Processo: 2022033511.	Infração de Posturas	22/01/2025	14:50h
WILSON ALBERNAZ.	Auto de Infração: 3106. Processo: 2022021473.	Infração de Posturas	22/01/2025	15:00h
ALESSANDRO LOURENÇO DE SOUZA.	Auto de Infração: 2658. Processo: 2022021746.	Infração de Posturas	22/01/2025	15:10h

Palmas, 17 de janeiro de 2025.

Carlos Augusto Mecnas Martins  
Secretário-Executivo da Juref

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, com base no artigo 6º, §2º, II da LC nº 288/2013, NOTIFICA os contribuintes abaixo relacionados, para comparecerem na Junta de Recursos Fiscais, sito a 502 Sul, Av NS 02, Paço Municipal - Prédio Buriti em Palmas/TO - Tel. (0xx63) 3212.7053 - Palmas/TO, no dia e horário abaixo

especificado para julgamento dos Autos de Infração descritos - 2ª Sessão de Julgamento.

Razão Social	Auto de Infração/ Processo	Multa	Dia do Julgamento	Horário do Julgamento
JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA.	Auto de Infração: 22 C 11249. Processo: 2024016985.	Infração de Posturas	22/01/2025	15:30h
ABMAILDE DE JESUS FURTADO CRUZ.	Auto de Infração: 22 C 02186. Processo: 2023035521.	Infração de Posturas	22/01/2025	15:40h
ROSENILDE CALAÇA MONTEIRO.	Auto de Infração: 22 C 03613. Processo: 2024016727.	Infração de Posturas	22/01/2025	15:50h
WALLISON JÚNIOR DE FREITAS.	Autos de Infração: 22 C 11334-11335. Processos: 2024016506-2024016505.	Infração de Posturas	22/01/2025	16:00h

Palmas, 17 de janeiro de 2025.

Carlos Augusto Mecnas Martins  
Secretário Executivo da Juref

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

### PORTARIA/SEDURF/Nº 014, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

Aprova o remembramento dos lotes abaixo relacionados, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município, Art. 1º, inciso II, do Decreto nº 349, de 30 de dezembro de 2005, combinado com a Lei nº 468, de 6 de janeiro de 1994 e Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

#### RESOLVE

Art. 1º Aprovar o remembramento do Lote 04-A, situado à Avenida Tocantins, quadra 16, do Loteamento Santa Fé, com área de 1.273,43 m², Lote 07, situado à Rua T-13, quadra 16, do Loteamento Santa Fé, com área de 347,01 m², Lote 08-A, situado à Rua T-13, quadra 16, do Loteamento Santa Fé, com área de 720,00 m² e Lote 19-A, situado à Rua T-12, quadra 16, do Loteamento Santa Fé, com área de 1.449,60 m² cuja situação resultante terá a seguinte denominação: Lote 04-B, situado à Avenida Tocantins, quadra 16, do Loteamento Santa Fé, com área de 3.790,04 m², objeto do processo nº 075471\_2024, vez que o respectivo Projeto Urbanístico e seu Memorial Descritivo atendem aos requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O interessado deverá submeter o projeto ora aprovado ao registro imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 2º Esta Portaria revoga e substitui a PORTARIA/SEDURF/Nº 007 de 06 de janeiro de 2025, em razão de correção do endereço.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Israel Henrique de Melo Sousa  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária  
ATO Nº 015 - NM.

### PORTARIA/SEDURF/Nº 016, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Aprova o desdobro do lote abaixo relacionado, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município, Art. 1º, inciso I, do Decreto nº 349, de 30 de dezembro de 2005, combinado com a Lei nº 468, de 6 de janeiro de 1994 e Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

#### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o desdobro do Lote 02, situado à avenida Ipanema, quadra 17, do Loteamento Morada do Sol, com área de 499,26 m², cuja situação resultante terá a seguinte denominação: Lote 02-A, situado à avenida Ipanema, quadra 17, do Loteamento Morada do Sol, com área de 249,63 m² e Lote 02-B, situado à avenida Ipanema, quadra 17, do Loteamento Morada do Sol, com área de 249,63 m², objeto do processo nº 82829/2024, vez que o respectivo Projeto Urbanístico e seu Memorial Descritivo atendem aos requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O interessado deverá submeter o projeto ora aprovado ao registro imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Israel Henrique de Melo Sousa  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária  
ATO Nº 15 - NM

### PORTARIA/SEDURF/Nº 018, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Aprova o desdobro do lote abaixo relacionado, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município, Art. 1º, inciso I, do Decreto nº 349, de 30 de dezembro de 2005, combinado com a Lei nº 468, de 6 de janeiro de 1994 e Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

#### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o desdobro do Lote 23-A, situado à Avenida D, Quadra 188, do Loteamento Jardim Auremy III, com área de 900,00 m², cuja situação resultante terá a seguinte denominação: Lote 07-A, situado à Rua 18, Quadra 188, do Loteamento Jardim Auremy III, com área de 450,00 m² e Lote 23-B, situado à Avenida D, Quadra 188, do Loteamento Jardim Auremy III, com área de 450,00 m², objeto do processo nº 081068-2024, vez que o respectivo Projeto Urbanístico e seu Memorial Descritivo atendem aos requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O interessado deverá submeter o projeto ora aprovado ao registro imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Israel Henrique de Melo Sousa  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária  
ATO Nº 15 - NM

### PORTARIA Nº 021/2025- GAB/SEDURF, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de servidor para atuar como responsável para lançamento no Portal de Compras Públicas da gestão centralizada, na forma que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1 em conjunto com ATO n.º 15 - NM ambos publicados em Diário Oficial n.º 3.623 de 1 de janeiro de 2025.

CONSIDERANDO que, com vistas ao atendimento do disposto no parágrafo único do artigo 45 do Decreto Municipal nº 2.460/2023.

#### Resolve:

Art. 1º Designar, como Responsável Autorizado da Unidade Gestora 9400 - Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária e Unidade Gestora 7300 - Fundo

Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, o servidor JOSÉ MATEUS JÚNIOR, matrícula nº 413.072.745 - TITULAR; LUILA BARBOSA DA SILVA, matrícula nº 413.070.322 - SUPLENTE, para as funções de Operador de Compras Diretas e Gestor de Contratos, para realizar inserção dos atos administrativos junto ao Portal de Compras Públicas;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL HENRIQUE DE MELO SOUSA  
Secretário

**PORTARIA Nº 022/2025- GAB/SEDURF,  
DE 16 DE JANEIRO DE 2025.**

Dispõe sobre a designação de servidor para atuar como responsável para inserção dos atos administrativos junto ao SICAP-LCO E CADUN do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins TCE -TO da gestão centralizada, na forma que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1 em conjunto com ATO n.º 15 - NM ambos publicados em Diário Oficial n.º 3.623 de 1 de janeiro de 2025.

CONSIDERANDO que, com vistas ao atendimento do disposto no parágrafo único do artigo 45 do Decreto Municipal nº 2.460/2023.

Resolve:

Art. 1º Designar, como Responsável Autorizado da Unidade Gestora 9400 - Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária e Unidade Gestora 7300 - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, o servidor JOSÉ MATEUS JÚNIOR, matrícula nº 413.072.745 - RESPONSÁVEL AUTORIZADO, para realizar inserção dos atos administrativos junto ao SICAP-LCO E CADUN do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins TCE -TO.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL HENRIQUE DE MELO SOUSA  
Secretário

**PORTARIA Nº 023/2025/GAB/SEDURF,  
DE 16 DE JANEIRO DE 2025.**

Dispõe sobre a designação de servidores para atuar como Gestor e Fiscal de Contrato de empresa especializada em locação de tablets e impressoras.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, no uso das atribuições designado pelo ATO N.º 015 - NM, publicado no Diário Oficial do Município n.º 3.623 em conformidade com artigo 67 da Lei nº 8.666/93 e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010, e ainda:

CONSIDERANDO os termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, o qual determina que a Administração Pública deve designar Fiscal de Contrato para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 2.460, de 15 de dezembro de 2023, em seu Art. 129, que dispõe que os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade competente do órgão.

CONSIDERANDO a recomendação Nº 5/2015, de 19 de janeiro de 2015, emitida pelo Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno e ainda, visando promover um melhor e mais efetivo acompanhamento/controle da execução dos serviços onde efetivamente estes são prestados.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo com o encargo de Fiscal de Contrato e Suplente referente ao Processo Digital nº 00000.0.026739/2024, Contrato nº 015/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em locação de tablets e impressoras térmicas portáteis com respectivos suportes, manutenção, seguro, antivírus e suplementos, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária, firmado com a empresa MICROSENS S/A inscrita no CNPJ nº 78.126.950/0011-26.

SERVIDORES		MATRÍCULA	DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO
TITULAR	ROGER ANDRIGO BUSO RODRIGUES	15.369-1	11 de junho de 2024
SUPLENTE	ISABELA CRISTINA TEODORO TRALDI	413.030.613	

Art. 2º - São atribuições do Fiscal de Contrato e, na sua ausência, do respectivo Suplente:

I - Acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

II - Registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;

III - Determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

IV - Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato;

V - Exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;

VI - Exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos;

VII - Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato, o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que não foram totalmente executados, se necessário, o Fiscal deverá solicitar suporte técnico, administrativo e jurídico;

VIII - Comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

IX - Informar à autoridade superior qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;

X - Receber o objeto contratual, provisória ou definitivamente;

XI - Atestar a realização dos serviços ou fornecimento dos bens efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, anterior ao pagamento;

Art. 3º - Designar o seguinte servidor com o encargo de Gestor de Contrato:

SERVIDORES		MATRÍCULA	DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO
TITULAR	JOSÉ MATEUS JÚNIOR	413.072.745	11 de junho de 2024
SUPLENTE	THIAGO ALVES GOMES	413.072.686	

Art. 4º - São atribuições do gestor de contrato:

I - Cadastrar o termo e suas alterações no software de gestão de contratos e juntar a comprovação nos autos;

II - Cadastrar o termo e suas alterações no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - Licitações e Obras - SICAP-LO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

III - Providenciar a sustentação orçamentária e de empenhos para a despesa contratada;

IV - Solicitar, em tempo hábil, a elaboração dos aditivos contratuais que se fizerem necessários;

V - Providenciar o apostilamento do valor contratual, quando for o caso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de junho de 2024, data de assinatura do contrato.

Palmas-TO, 16 de janeiro de 2024

Israel Henrique de Melo Sousa  
Secretário  
ATO N.º 15 - NM

**PORTARIA Nº 024/GAB/SEDURF,  
DE 16 DE JANEIRO DE 2025.**

Dispõe sobre a designação de servidores para atuar como Fiscal e Gestor de Contrato com despesas de locação de imóvel.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, no uso das atribuições designado pelo ATO N.º 015 - NM, publicado no Diário Oficial do Município n.º 3.623 em conformidade com artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins n.º 02/2008 de 07/05/2008 e n.º 001/2010 de 24/02/2010, e ainda:

CONSIDERANDO os termos do artigo 67 da Lei n.º 8.666/93, o qual determina que a Administração Pública deve designar Fiscal de Contrato para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto n.º 2.460, de 15 de dezembro de 2023, em seu Art. 129, que dispõe que os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade competente do órgão.

CONSIDERANDO a recomendação N.º 5/2015, de 19 de janeiro de 2015, emitida pelo Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno e ainda, visando promover um melhor e mais efetivo acompanhamento/controle da execução dos serviços onde efetivamente estes são prestados.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo com o encargo de Fiscal de Contrato e Suplente referente ao Processo Digital n.º 00000.0.022205/2024, Contrato n.º 004/2022, que tem por objeto a locação de imóvel Prédio Galpão localizado na ARSE 15, LOTE 13, CONJ. 01, em Palmas Capital do Estado do Tocantins, de área total de 1.000 m<sup>2</sup> com área edificada de 800 m<sup>2</sup>, o imóvel ainda dispõe de dois banheiros, dois salões, uma sala/escritório com lavabo, ampla área para estacionamento e manobra, carga e descarga com a Empresa JS ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA EIRELI CNPJ N.º 28.416.064/0001-97.

SERVIDORES		MATRÍCULA	DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO
TITULAR	THIAGO ALVES GOMES	413.072.686	30 de setembro de 2022
SUPLENTE	EDNA APARECIDA DA SILVA	413.054.235	

Art. 2º - São atribuições do Fiscal de Contrato e, na sua ausência, do respectivo Suplente:

I - Acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

II - Registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;

III - Determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

IV - Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato;

V - Exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;

VI - Exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos;

VII - Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato, o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que não foram totalmente executados, se necessário, o Fiscal deverá solicitar suporte técnico, administrativo e jurídico;

VIII - Comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

IX - Informar à autoridade superior qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;

X - Receber o objeto contratual, provisória ou definitivamente;

XI - Atestar a realização dos serviços ou fornecimento dos bens efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, anterior ao pagamento;

Art. 3º - Designar o seguinte servidor com o encargo de Gestor de Contrato:

SERVIDORES		MATRÍCULA	DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO
TITULAR	JOSE MATEUS JÚNIOR	413.072.745	30 de setembro de 2022
SUPLENTE	LUILA BARBOSA DA SILVA	413.070.322	

Art. 4º - São atribuições do gestor de contrato:

I - Cadastrar o termo e suas alterações no software de gestão de contratos e juntar a comprovação nos autos;

II - Cadastrar o termo e suas alterações no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - Licitações e Obras - SICAP-LO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

III - Providenciar a sustentação orçamentária e de empenhos para a despesa contratada;

IV - Solicitar, em tempo hábil, a elaboração dos aditivos contratuais que se fizerem necessários;

V - Providenciar o apostilamento do valor contratual, quando for o caso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de junho de 2024, data de assinatura do contrato.

Palmas-TO, 16 de janeiro de 2024

Israel Henrique de Melo Sousa  
Secretário  
ATO N.º 15 - NM

**PORTARIA N.º 025/2025, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.**

Dispõe sobre a designação do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Palmas - CMDU.

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 80, inciso IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o inciso V do Artigo 26 da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1, DE 1º DE JANEIRO DE 2025, que Dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Palmas e adota outras providências; CONSIDERANDO os termos do Art. 11, combinado com o Art. 12 da Lei Nº 3.046, de 26 de dezembro de 2023.



## RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Itamar Xavier da Silva, Engenheiro, Matrícula nº 153511, a exercer a função de Secretário Executivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Palmas - CMDU;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de janeiro de 2025, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária, Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, aos 17 dias do mês de janeiro de 2025.

Israel Henrique de Melo Sousa  
Secretário

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO**

O Contencioso Administrativo, com base nos artigos 12 e 13, do Decreto nº 183 de 6 de dezembro de 2010, INTIMA os contribuintes abaixo relacionados para comparecerem na Gerência do Contencioso Administrativo, sito a 104 Norte - I Av. JK Ed. Via Nobre Empresarial, n.º 28 - A, 5º andar, centro, Palmas - TO-CEP 77.006-014, no prazo de 05 (cinco) dias, para querendo se manifestar nos autos do processo administrativo, no que tange a infração, do Artigo 144 do Código de Posturas do Município Lei nº 371/92, sob pena de serem considerados revéis.

Interessado	Processo	Auto de Infração
ALBERTO CARLOS RODRIGUES LIMA	026876/2024	24 A 18915
ALESSANDRA SILVA PINTO	026879/2024	22 C 13525
ANTENOR DA COSTA FREITAS JÚNIOR	061329/2024	24 A 20808
ARNÓBIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO	026932/2024	22 C 03395
BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA	055658/2024	24 A 13741
CARLOS ALBERTO PRAXEDES	026994/2024	22 C 13540
CARLOS BATISTA DE ALMEIDA	061344/2024	24 A 20812
CCB CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A	026910/2024	24 A 18910
ELIZABETE FERREIRA DE CARVALHO	026859/2024	24 A 18560
ESPÓLIO DE PEDRO MORENO NETO	066472/2024	24 A 13203
ESPÓLIO DE ZILA MARTA DOS SANTOS	027299/2024	24 A 18819
FRANCISCA FERREIRA LIMA	026999/2024	24 A 18552
GABRIELA DE JESUS MELO	041300/2024	24 A 23702
JONDE ALDERICO SOUSA MOURÃO	027359/2024	22 C 13538
LINDOMAR COELHO COUTINHO	027740/2024	22 C 11143
LUCIENE CARVALHO DA SILVA ALVES	028027/2024	22 C 13511
MAYCON PINTO PACHECO	027683/2024	24 A 18823
NELZIR DO ESPÍRITO SANTO RIBEIRO PEDREIRA	027792/2024	24 A 18902
NEUTON SARAIVA DE SOUSA	027723/2024	24 A 18654
WALTER GOMES FILHO	027110/2024	24 A 18920
WEIVO RODRIGUES MOURA	034872/2024	22 C 13529
WILLIAMS MACEDO DE SOUZA	034877/2024	22 C 13499

Palmas, 17 de janeiro de 2025

Lílian Alves Martins Amorim  
Gerente do Contencioso Administrativo

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO**

O Contencioso Administrativo, com base nos artigos 12 e 13, do Decreto nº 183 de 6 de dezembro de 2010, INTIMA os contribuintes abaixo relacionados, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para comparecerem na Gerência do Contencioso Administrativo, sito a 104 Norte - I Av. JK Ed. Via Nobre Empresarial, n.º 28 - A, 5º andar, centro, Palmas - To - CEP 77.006-014, no prazo de 05 (cinco) dias, para querendo se manifestar nos autos do processo administrativo, no que tange a infração ao Código de Posturas do Município Lei nº 371/92, sob pena de serem considerados revéis.

Interessado	Processo	Auto de Infração
CARLOS HENRIQUE SANTANA	027894/2024	22 C 03035
CENTRO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE TOCANTINS EIRELI	027773/2024	22 C 03231
DANIEL FERREIRA DOS SANTOS	051815/2024	24 A 23986
DAVI MARLOW	047424/2024	24 A 02584
DINALVO DA SILVA GUEDES DE CERQUEIRA	027156/2024	22 C 13427
DINALVO DA SILVA GUEDES DE CERQUEIRA	027162/2024	22 C 13429
DINALVO DA SILVA GUEDES DE CERQUEIRA	027324/2024	22 C 04993
DOMINGOS BARREIRA DE SOUZA	046813/2024	24 A 02362
DORIVÂNIA RODRIGUES DA SILVA	027205/2024	24 A 18558
DUELENE LUSTOSA MATOS	027412/2024	24 A 02670

EDILTON GOMES DOS SANTOS	027805/2024	22 C 07531
ELIVAN ALVES BARROSO	034562/2024	24 A 07220
EMANUELA ROCHA DA SILVA	047642/2024	24 A 13834
ESPÓLIO DE LUCILENE DE JESUS DE FRANÇA	028468/2024	22 C 03885
ESPÓLIO DE NEIDIEL ROURE DE SOUSA	046434/2024	24 A 23709
EXIDO CONSTRUÇÕES LTDA ME	037154/2024	24 A 07119
GETULIO DOS SANTOS CARVALHO	028047/2024	22 C 03639
IGREJA DE DEUS PENTECOSTAL DO BRASIL DO TOCANTINS	046608/2024	24 A 07142
JOÃO BATISTA DA COSTA	030965/2024	22 C 11868
JOÃO ELIAS DO AMARAL	046998/2024	24 A 02576
JOÃO GAUBERTO PEREIRA	028068/2024	22 C 03637
JOSÉ FERNANDES CARDOSO	026894/2024	22 C 13462
JOSELINE DE SOUSA RIO	027685/2024	22 C 03045
JUAREZ FERREIRA DE MENEZES	027928/2024	22 C 06345
JUCELINO BARBOSA FERREIRA	027942/2024	22 C 03907
JÚNIOR PEREIRA NUNES CAMPOS	026929/2024	22 C 11872
LEANDRO BORGES DE OLIVEIRA	046355/2024	24 A 13596
LUCELIA RODRIGUES DA SILVA	028864/2024	22 C 13305
LUCIANE HORTELINA DA SILVA	026866/2024	22 C 13320
MAGNO VIANA ASSUNÇÃO	046980/2024	24 A 13722
MARCELO FERNANDES DA SILVA BRITO	046431/2024	24 A 13717
MARCIANE CELESTINO DA SILVA	046439/2024	24 A 23937
MARCOS AURÉLIO REIS DA SILVA	054395/2024	24 A 13535
MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA	030995/2024	22 C 03150
MARIA CONCEIÇÃO DE SOUSA	027005/2024	22 C 13069
MARIA ROSETE DA SILVA COSTA	034656/2024	24 A 07219
MARLEY ALVES SILVA LIMA	027403/2024	22 C 13072
NACIONAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	036989/2024	24 A 07321
NERI JOSÉ ENDERLE	026988/2024	22 C 13464
NILTON PINTO DE OLIVEIRA	026902/2024	22 C 13461
ORLANDO RUVIERI FILHO	027795/2024	22 C 06751
PABULO RAFAEL AVELINO DE LIMA SOUSA	028040/2024	22 C 03903
PEDRO PAULO ARAÚJO VALADÃO	027298/2024	22 C 13318
RAYLENNE MARTINS CARVALHO	027390/2024	22 C 04999
ROBSON AIRES GUIMARÃES	047444/2024	24 A 07010
ROSANA NERES DA SILVA	031058/2024	22 C 11144
SUZANA PEREIRA ZICA SAADE	027222/2024	24 A 02922
TB QUARTZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA	034849/2024	22 C 11892
THIAGO DE SOUZA SILVA	034862/2024	24 A 02539
TO NA PISTA BOLICHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	055390/2024	22 C 03178
VANDA SANTOS BESSA	028060/2024	22 C 01307

Palmas, 17 de janeiro de 2025

Lílian Alves Martins Amorim  
Gerente do Contencioso Administrativo

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO****UNIDADES EDUCACIONAIS****CMEI CANTINHO FELIZ****PORTARIA Nº. 001, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.**

Designa servidores para atuar como Agentes de Contratação e pregoeiro, para a composição da Comissão de Contratação e Chamada Pública e dispõe sobre a Equipe de Apoio.

A Presidente da ACCEI - Associação Comunidade Centro de Educação INFANTIL CANTINHO FELIZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social da ACCEI CANTINHO FELIZ, na Lei Municipal nº1.256/2003 e Lei Municipal 1210/2003.

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2025, a Comissão de Contratação, pregoeiros e Chamada Pública da ACCEI - Associação Comunidade Centro de Educação Infantil Cantinho Feliz, cujas atribuições correspondem à realização dos certames licitatórios no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto nº 2.460, de 15 de dezembro de 2023 e Resolução do FNDE nº 06/2020.

Art. 2º. Ficam designadas para atuar como Agentes de Contratação, pregoeiros e compor a Comissão de Contratação e de Chamada Pública, as servidoras:

I - Maria Irene Gomes Florentino - mat. - 413007352

II - Zeneide Tavares dos Santos de Almeida - mat. - 142251

III - Creuza Maria Alencar Barros - mat.-135231

§ 1º Na hipótese de ausência ou impedimento dos servidores indicados no Art. 2º caput, a Comissão de Contratação contará com um dos servidores indicados nos incisos I e II do art. 3º.

Art. 3º. Como Membros Suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão os Membros dos incisos I e II do art. 2º:

I - Antônio Francisco Barros Neves - mat. - 379491

II - Gilvan Resplande da Silva - mat. - 413008760

Art. 4º A Presidente da ACCEI instituirá controles internos que garantam, em cada certame, que a indicação do Agente de Contratação, pregoeiro, dos integrantes da Comissão de Contratação e Chamada Pública, da Equipe de Apoio observe o princípio da Segregação de Funções.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 17 de janeiro de 2025.

Dilma Moreira Lima de Souza  
PRESIDENTE DA ACCEI

#### E. M. CRISPIM PEREIRA DE ALENCAR

##### PORTARIA Nº. 001, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Designa servidores para atuar como Agentes de Contratação e pregoeiro, para a composição da Comissão de Contratação e Chamada Pública e dispõe sobre a Equipe de Apoio.

A Presidente da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal CRISPIM PEREIRA ALENCAR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social da ACE - ESCOLA MUNICIPAL CRISPIM PEREIRA ALENCAR, na Lei Municipal nº1.256/2003 e Lei Municipal 1210/2003.

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2025, a Comissão de Contratação, pregoeiros e Chamada Pública da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal CRISPIM PEREIRA ALENCAR, cujas atribuições correspondem à realização dos certames licitatórios no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto nº 2.460, de 15 de dezembro de 2023 e Resolução do FNDE nº 06/2020.

Art. 2º. Ficam designados para atuar como Agentes de Contratação, pregoeiros e compor a Comissão de Contratação e de Chamada Pública, as servidoras e os servidores:

I - Cláudio José de Souza -mat.-.137581

II - Rivaldo de Sousa Araújo - mat. 299431

III - Aline Ferreira Reis -mat.-.311181

§ 1º Na hipótese de ausência ou impedimento dos servidores indicados no Art. 2º caput, a Comissão de Contratação contará com um dos servidores indicados nos incisos I e II do art. 3º.

Art. 3º. Como Membros Suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão os Membros dos incisos I e II do art. 2º:

I - Wanderson de Araújo Nascimento - mat.413011757

II - Ordilley Gomes Linhares -mat. 413011786

Art. 4º A Presidente da ACE instituirá controles internos que garantam, em cada certame, que a indicação do Agente de Contratação, pregoeiro, dos integrantes da Comissão de Contratação e Chamada Pública, da Equipe de Apoio observe o princípio da Segregação de Funções.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 16 de janeiro de 2025.

Virgínia Araújo Coelho  
PRESIDENTE DA ACE

#### E. M. DANIEL BATISTA

##### EXTRATO DE CONTRATO Nº001/2025

PROCESSO Nº: 00000.0.063121/2024

ESPÉCIE: CONTRATO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2024

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL DANIEL BATISTA

CONTRATADA: CONSTRUPLAC CONSTRUTORA LTDA

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO, 3 SALAS DE AULA, 01 SALA DE APOIO E 01 DEPÓSITO.

VALOR TOTAL: R\$ 572.104,60 (quinhentos e setenta e dois mil e cento e quatro reais e sessenta centavos).

BASE LEGAL: Nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21, de 01/04/2021 e suas alterações posteriores. e Processo nº 00000.0.063121/2024.

RECURSOS: Programa de trabalho: 12.361.2000.3057 e 12.365.2000.3061; Natureza da despesa: 33.50.39 e 44.50.51; Fonte: 15001001, 15430000,15400000 e 15000000.

VIGÊNCIA: 11 de janeiro de 2026

DATA DA ASSINATURA: 16 de janeiro de 2025

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL DANIEL BATISTA, por sua representante legal a Sr.ª Ana Célia Alves da Silva, inscrita no CPF nº XXX.543.881-XX e portadora do RG nº XXX.543.881-XX. Empresa CONSTRUPLAC CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.639.717/0001-90, por meio de seu representante legal o Sr.º José Leonan Resplandes de Freitas, inscrito portador do CPF/MF nº XXX.016.771-XX

## SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA E DEFESA CIVIL

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº05/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E DEFESA CIVIL - EXTRATO DE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N.º 05/2025. Com base nas competências elencadas no CTB (artigos 24, 280, 281 A e 282), e ainda, conforme art. 14, §2º da Resolução 918/2022 do CONTRAN, bem como com os termos constantes em convênio firmado com o Detran/TO. NOTIFICA - SE as pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias de veículos autuados ou responsáveis pelo cometimento da infração de trânsito, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Edital, para identificar o condutor infrator ou apresentar sua defesa de autuação, caso julguem necessário. A Defesa da Autuação deverá ser dirigida à Autoridade de Trânsito da SESMU, contendo no mínimo: requerimento com a descrição das razões, datado e assinado; provas admitidas em direito; cópia do CRLV e documento de identificação do requerente que comprove sua assinatura; procuração, quando for o caso; sendo pessoa jurídica, ato constitutivo e documento que confirma a representação. Para identificação de Condutor/Responsável utilizar o formulário correspondente, disponibilizado no Portal de Multas de Trânsito da SESMU (<https://www.palmas.to.gov.br/estrutura/secretaria-municipal-de-seguranca-e-mobilidade-urbana/>), o qual deverá ser devidamente preenchido, sem rasuras e com assinaturas originais dos interessados, de acordo com a modalidade da infração. Ao proprietário ou infrator cabe a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos. A Defesa da Autuação ou Identificação de Condutor/Responsável poderá ser apresentada nas centrais de atendimento do Resolva Palmas; ou via internet no Portal de Multas de Trânsito (<https://cidadao.palmas.to.gov.br/>); ou enviada pelos Correios para ACNE-01, Conj. 01, Rua NE-01, Lote 15, 2º Andar - Diretoria de Recursos e Processamento de Infrações - Palmas/TO - CEP 77.006-016. Não serão conhecidas Defesas da Autuação e/ou Indicações de Condutor/Responsável apresentadas fora do prazo, sem comprovação de legitimidade, sem assinatura ou em inconformidade com a legislação.

A lista completa das autuações e demais informações poderão ser consultadas no sítio: [https://acessoainformacao.palmas.to.gov.br/informacao/mp\\_viewer/row=397](https://acessoainformacao.palmas.to.gov.br/informacao/mp_viewer/row=397). Total de autuações publicadas neste Edital: 997 (novecentos e noventa e sete).

Francisco Seixas Tadeu de Lima  
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Defesa Civil

Valéria Ernestina de Oliveira  
Superintendente de Mobilidade Urbana

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº06/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E DEFESA CIVIL) - DE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N.º 06/2025 Com base nas competências elencadas no CTB (artigos 24, 280, 281 A e 282), e ainda, conforme art. 14, §2º da Resolução 918/2022 do CONTRAN, bem como com os termos constantes em convênio firmado com o Detran/TO. NOTIFICAÇÃO - SE as pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias de veículos autuados ou responsáveis pelo cometimento da infração de trânsito, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Edital, para proceder ao pagamento da multa por 80% (oitenta por cento) do seu valor, na forma estabelecida pelo art. 284 do CTB ou, se for o caso, apresentar Recurso nos termos das Resoluções 900/2022 e 918/2022 do CONTRAN. O Recurso deverá conter no mínimo: requerimento com a descrição das razões, datado e assinado; provas admitidas em direito; cópia do CRLV e documento de identificação do requerente que comprove sua assinatura; procuração, quando for o caso; sendo pessoa jurídica, ato constitutivo e documento que confirma a representação. O Recurso poderá ser apresentado nas centrais de atendimento do Resolve Palmas; via internet no Portal de Multas de Trânsito (<https://cidadao.palmas.to.gov.br/>); ou enviada pelos Correios para ACNE-01, Conj. 01, Rua NE-01, Lote 15, 2º Andar - Diretoria de Recursos e Processamento de Infrações - Palmas/TO - CEP 77.006-016. Não serão conhecidos Recursos apresentados fora do prazo, sem comprovação de legitimidade, sem assinatura ou em inconformidade com a legislação. A lista completa das penalidades e demais informações poderão ser consultadas no site: [https://acessoainformacao.palmas.to.gov.br/informacao/mp\\_viewer/row=397](https://acessoainformacao.palmas.to.gov.br/informacao/mp_viewer/row=397) Total de penalidades publicadas neste Edital: 2.669 (duas mil e seiscentos e sessenta e nove)

Francisco Seixas Tadeu de Lima  
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Defesa Civil

Valéria Ernestina de Oliveira  
Superintendente de Mobilidade Urbana

## FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA

### PORTARIA FESP Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 2025. (\*)

A PRESIDENTE INTERINA DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei orgânica do Município de Palmas, combinado com a Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025 e conforme o ATO nº 73 - DSG, de 08 de janeiro de 2025.

CONSIDERANDO a Lei nº 2.240, de 23 de março de 2016, que reestrutura o Programa Integrado de Residências em Saúde e o Programa Municipal de Bolsas de Estudo e Pesquisa para a Educação pelo Trabalho, instituídos pela Lei nº 2010, de 12 de dezembro de 2013, em especial seu artigo 3º o qual disciplina que projetos da FESP são instituídos em função de editais e também por designação de pesquisadores.

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta INST SEMUS/FESP Nº 22, de 01 de junho de 2017, que Institui o Programa de Qualificação da Rede de Atenção e Vigilância em Saúde (Qualifica - RAVS) e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR Sara Cristina Fernandes Cunha, Engenheira Civil, CPF nº XXX.872.491-XX, para atuar na função de Pesquisador Multiprofissional II, junto ao Programa de Qualificação da Rede de Atenção e Vigilância em Saúde (Qualifica - RAVS), na modalidade de Bolsa de Desenvolvimento Científico Aplicado a Saúde, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE PALMAS,  
aos 15 dias do mês de janeiro de 2025.

DHIEINE CAMINSKI  
Presidente Interina da Fundação Escola de Saúde Pública  
ATO nº 73 - DSG

(\*) REPUBLICADA por ter saído no DOMP nº 3.635, de 17 de janeiro de 2025, pág. 10, com incorreção no original.

### PORTARIA FESP Nº 02, DE 15 DE JANEIRO DE 2025. (\*)

A PRESIDENTE INTERINA DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei orgânica do Município de Palmas, combinado com a Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025 e conforme o ATO nº 73 - DSG, de 08 de janeiro de 2025.

CONSIDERANDO a Lei nº 2.240, de 23 de março de 2016, que reestrutura o Programa Integrado de Residências em Saúde e o Programa Municipal de Bolsas de Estudo e Pesquisa para a Educação pelo Trabalho, instituídos pela Lei nº 2010, de 12 de dezembro de 2013, em especial seu artigo 3º o qual disciplina que projetos da FESP são instituídos em função de editais e também por designação de pesquisadores.

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta INST SEMUS/FESP Nº 22, de 01 de junho de 2017, que Institui o Programa de Qualificação da Rede de Atenção e Vigilância em Saúde (Qualifica - RAVS) e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR Eloisa Cristina Fernandes Cunha, Advogada, CPF nº XXX.872.291-XX, para atuar na função de Pesquisador Multiprofissional II, junto ao Programa de Qualificação da Rede de Atenção e Vigilância em Saúde (Qualifica - RAVS), na modalidade de Bolsa de Desenvolvimento Científico Aplicado a Saúde, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE PALMAS,  
aos 15 dias do mês de janeiro de 2025.

DHIEINE CAMINSKI  
Presidente Interina da Fundação Escola de Saúde Pública  
ATO nº 73 - DSG

(\*) REPUBLICADA por ter saído no DOMP nº 3.635, de 17 de janeiro de 2025, pág. 11, com incorreção no original.

## PUBLICAÇÕES PARTICULARES

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA

Prezados cooperados,

O Diretor Presidente, Kleber Rodvalho de Souza, da COOPERATIVA HABITACIONAL RESIDENCE ABSOLUTO, sediada na Quadra 306 Sul, Al.14, LT. 14 D, Palmas - TO, CEP 77.021-036, CNPJ 34.093.548/0001-45, no uso das atribuições legais conferidas pela lei nº 5.764/1971 e pelo Estatuto Social, convoca os Senhores Cooperados para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no refeitório do canteiro de obras da COOPERATIVA HABITACIONAL RESIDENCE ABSOLUTO, sediada na Quadra 306 Sul, Al.14, LT. 14 D, Palmas, no dia 03/02/2025, com início da primeira chamada às 17:00h, a segunda chamada às 18:00h e a terceira chamada às 19:00h, com o fim de deliberar os seguintes assuntos:

ORDEM DO DIA

- 1) Eleição de Diretor (a) Administrativo (a);
- 2) Apresentação das contas e do cenário atual em relação ao cronograma mínimo definido e custo previsto até março;
- 13) Assuntos diversos.

Palmas, 17 de janeiro de 2025.

COOPERATIVA HABITACIONAL RESIDENCE ABSOLUTO  
CNPJ:34.093.548/0001-45

